



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000364/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.357 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente TEXTIL EVEREST LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LEVANTAMENTO DE DÉBITO. NFLD. REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. ALIMENTAÇÃO IN NATURA ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, mesmo que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA PARCIAL CONFORME ARTIGO 173, I DO CTN. APLICAÇÃO DA SUMULA VINCULANTE STF Nº 8. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SUMULA CARF 99.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Impossibilidade de aplicação da Súmula CARF nº 99, referente de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, por inexistência de prova nos autos de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte nas competências dos fatos geradores a que se referir a autuação. Cabível na espécie a aplicação da decadência nos moldes do artigo 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 258/268), interposto contra o Acórdão 14-19.168, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 236/244), que considerou improcedente, por unanimidade de votos, Impugnação da contribuinte (109/118) apresentada diante de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (e-fls. 02/79) que apurou contribuições previdenciárias devidas cujos fatos geradores envolvem as parcelas *in natura* fornecidas aos empregados da notificada a título de alimentação, sem estar inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, no valor originário de R\$ 66.073,73, a sofre incidência de multa de ofício e juros de mora, consolidada na data de 22/08/2007, cientificada à interessada através de correspondência em 24/08/2007 (AR e-fl. 101).

2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão da DRJ/RPO, por retratar adequadamente os fatos ocorridos.

Relatório

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.117.514-3, de 22/08/07, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado, não retida, da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, até 06/97, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, a partir de 07/97, e as destinadas às Entidades Terceiras -SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre os valores referentes a Cestas Básicas fornecidas aos empregados, em desacordo com a legislação de regência, uma vez que, no período arrolado, a Notificada não era inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, em conformidade com o Relatório Fiscal, no montante de R\$ 149.988,38 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), consolidado em 22/08/07.

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

- a) O prazo decadencial aplicável às contribuições sociais é o previsto nos artigos 150, § 4º e 173, inciso I do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Traz jurisprudências nesse sentido.
- b) Recentemente, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, afastou a aplicação do prazo decadencial de dez anos fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ratificando a aplicação do prazo de cinco anos previsto no CTN, com base no art. 146, inciso III da Constituição Federal.
- c) Portanto, forçoso concluir que os valores lançados referentes ao período de 01/1997 a 07/2002 não poderiam ter sido incluídos no lançamento, uma vez que foram alcançados pela decadência.

d) As cestas básicas são distribuídas ocasionalmente pela Impugnante quando há estipulação neste sentido nas Convenções Coletivas de Trabalho - CCT. São entregues *in natura* pela empresa aos empregados. Em diversos períodos, apontados inclusive pela fiscalização, não realizou a distribuição de cestas básicas. Logo, essa distribuição eventual não tem característica de salário e não pode ser incluído como salário de contribuição. Traz jurisprudência nesse sentido.

e) A jurisprudência adota entendimento que não é o mero cumprimento de formalidade (cadastro no PAT) que alterará a natureza da cesta básica *in natura* e o conceito de salário de contribuição. Não se pode pretender lançar contribuições previdenciárias (obrigação principal) em decorrência de obrigação acessória (inscrição no PAT), sem ao menos existir fato gerador da contribuição.

f) Requer que seja reconhecida a decadência do direito de lançar, no período de 01/1997 a 07/2002 e que seja anulada a NFLD, diante da inexistência de fato gerador da contribuição previdenciária.

É a síntese dos autos.

3. Elucidativa é a transcrição da ementa do Acórdão sob revisão, exarada pela DRJ/RPO em sua decisão pela procedência da notificação:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO CESTA BÁSICA.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado a parcela *in natura* paga pela empresa, sem a observância da legislação do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

E vedado à Administração Pública o exame da legalidade e constitucionalidade das Leis.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal.

Lançamento Procedente.

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, em 09/06/2008, a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 04/07/2008 (AR de e-fls. 248 *versus* protocolo de e-fl. 258), documento do qual seus argumentos apresentados são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos, tanto da NFLD quanto da Decisão recorrida;

- clama pela decadência parcial do lançamento com base na Súmula Vinculante STF nº 8, para o período de 01/1997 a 07/2002;

- repisa similar e integralmente seus argumentos meritórios expostos na sua impugnação acerca da desnecessidade de inscrição no PAT para que o fornecimento de alimentação *in natura* não seja caracterizado como fato gerador; e

- anexa farta jurisprudência e doutrina.

5. Seu pedido final é, preliminarmente, pelo reconhecimento parcial da decadência do lançamento, e no mérito, pela anulação da NFLD por inexistência de fato gerador.

Incidentes Processuais

6. Compulsando os autos verifica-se ainda a emissão de Termo de Trânsito em Julgado (e-fls. 254), o qual chegou a ser intimado à interessada, que apresentou petição (e-fls. 286/287), indicando que já havia apresentado seu recurso tempestivamente e juntando nova cópia do mesmo (e-fls. 289/299). O equívoco na emissão do referido Termo foi sanado através do COMUNICADO/SACAT/n.º 01043/2008 (e-fl. 308), o qual informou o devido cancelamento à contribuinte, uma vez reconhecido que seu recurso realmente fora impetrado tempestivamente.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. **Preliminarmente**, nota-se a farta apresentação de **jurisprudência e doutrina** pela ora recorrente. Dessa forma, deve ser destacado que, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*".

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, além de respeitáveis alusões doutrinárias eventualmente apontadas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. De pronto tem-se por bem apreciar o quesito do **período decadencial** que possa estar envolvido no presente caso. Para o entendimento do prazo decadencial, inicialmente deve ser indicada a inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da lei 8.212/91, com base nos artigos 146 da Constituição Federal e 174 do Código Tributário Nacional - CTN, e no entendimento do STF, no julgamento do REExt n.º 138284-8/CE, da lavra do Ministro Carlo Velloso, abaixo transcrito:

REExt. 138284-8/CE: "A questão da prescrição e da decadência entretanto parece-me pacificada. E que tais institutos são próprios de Lei Complementar de normas gerais (art. 146, III, b, e art. 149). Quer dizer os prazos de prescrição e de decadência inscritos na Lei Complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF art. 146, III, b, e art. 149)".

12. Analisando a decadência do crédito constituído, ou seja, a data de sua constituição em relação à ocorrência do fato gerador, devem ser excluídas das autuações as competências abrangidas pela decadência, com base na Súmula Vinculante n. 08 do STF:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

13. Lembremos que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei determina que o contribuinte apure e pague o tributo por ele devido, com garantia à administração tributária de fiscalizar a atividade do contribuinte, homologando-a ou dela discordando, com o lançamento de ofício da diferença detectada.

14. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

15. Já para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a regra do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, onde o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

16. A regra contida no mencionado §4º do art. 150 é excepcionada nos casos em que inexistir pagamento para a competência específica do fato gerador em apreciação ou se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sua análise do RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que prazo de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário começa a correr no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado *“nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”*.

17. Como consequência, somente havendo adiantamento de pagamento, ainda que parcial, poderá ser adotada a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, entendimento inclusive deste Conselho, conforme por este sumulado e colacionado a seguir:

Súmula nº 99 – Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido

incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

18. No presente caso, verifica-se que para as competências que envolvem os lançamentos efetuados passíveis de terem a decadência caracterizada, não há comprovação, nos autos, de existência de recolhimentos, uma vez que no relatório DAD – Discriminativo Analítico de Débito não se constata apropriações de créditos de qualquer natureza e não consta ainda nos autos RDA - Relatório de Documentos Apresentados, que poderia indicar a existência de eventuais pagamentos. Não há cabimento, portanto, para aplicação da Súmula 99 deste CARF, por falta de elementos indicativos para tanto no corpo do processo administrativo.

19. Desta forma, para a NFLD consolidada em 22/08/2007, devidamente cientificada em 24/08/2007, com período de apuração 11/1997 a 12/2004, com base no artigo 173, I, do CTN, devem ser consideradas decadentes as competências levantadas até 11/2001, inclusive.

20. Em continuidade, aprecie-se então o **Mérito** desta lide. Do relatório da Auditoria depreende-se que durante a Fiscalização foi constatado que a empresa fornecia alimentos *in natura* a seus segurados, através de registros em livros contábeis, embora a autuada não estivesse regularmente inscrita no **PAT**. Veja-se o que o Auditor atestou, *ipsis literis*:

DO FATO GERADOR

3. Constituíram fatos geradores do presente lançamento fiscal remunerações segurados empregados pagas em utilidades (*in natura*) sob a forma de Cesta de Alimentos.

4. Os valores foram obtidos em contas contábeis classificadas no Custo de Produção e em Despesas Gerais; conforme se seguem.

a) Nos Custos de Produção:

(...)

b) Nas Despesas Administrativas:

(...)

5. A empresa não comprovou inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (doravante denominado 'PAT') nos termos da Lei 6.321 de 14/04/1976; apesar de intimada para tal.

5.1. Ademais, há fatos que demonstram a desmotivação para a inscrição da empresa junto ao PAT:

a) Há alguns meses sem aquisição e, portanto, sem distribuição das cestas. Isso se verifica nas competências 08/2002, 09/2002, 11/2002, 12/2002 (valor ínfimo), 03/2003 e 01/2004 a 03/2004.

b) As aquisições das cestas têm comportamento de 13º salário em dezembro: há duas aquisições nos anos de 1997 a 2001, 2003 e 2004. Uma no início e outra em meados do mês; ambas com valores aproximados aos valores das demais competências.

c) As despesas de cestas apropriadas contabilmente no setor de Administração é cerca de 25 % ou 1/4 em relação ao total, sendo que o Setor da Produção tem, notoriamente, a maioria dos empregados.

d) Considerando os valores per capita dos totais mensais das aquisições de cestas (total dividido pelo número em empregados em Folhas de Pagamentos), verificamos valores baixos entre 1997 e 2002; principalmente no ano de 2002 quando tivemos preços inflacionados de produtos da cesta básica. Isso, aliado à distribuição desproporcional para o Setor Administrativo, faz, inferir que houve distribuição de cestas de baixo valor nutricional.

(...)

Acrescente-se: a inscrição no PAT determina requisitos mínimos (conforme por exemplo, Portaria Interministerial 05 de 30.11.1999. art. 5º - calorias por refeição).

(...)

21. Diante dessas constatações, necessário se faz destacar o hodierno entendimento deste e. Conselho no sentido de que a mera formalidade de ausência de inscrição no PAT do Ministério do Trabalho, o Fornecimento de Tickets-Alimentação sem que haja inscrição no PAT, ou ainda o fornecimento de alimentação *in natura*, não configura a incidência de contribuições previdenciárias, uma vez que já são constatados contornos do programa que atende ao objeto de buscar a alimentação do trabalhador.

22. Tal entendimento pode ser verificado no Acórdão 2301-002.542, da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, ou ainda no recentíssimo Acórdão 9202-007.702, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 27 de março de 2019, cuja ementa é colacionada a seguir, pela ordem enumerados:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

(...)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR

Da mera formalidade de ausência de inscrição por falta de atualização junto ao PAT do Ministério do Trabalho e ou o Fornecimento de Tickets Alimentação sem que haja inscrição no PAT, não configura a incidência do artigo 28, I da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Artigo 214, parágrafo 9, inciso III e o parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Social RPS, porque, havendo contornos do programa que atende ao objeto que é alimentar o trabalhador, é bastante assaz para justificar a não incidência.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/05/2004

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT.

23. O retrocitado Acórdão 9202-007.702 destaca também que tal entendimento tem como base o Parecer da PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, e com a devida vênia da i. Conselheira Relatora Ana Paula Fernandes transcrevo a seguir o correspondente excerto de seu voto sobre o tema:

(...)

Essa matéria já foi discutida por este Colegiado recentemente, tendo como base o Parecer da PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, para tanto cito trecho do voto do Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho:

(...)

É certo que a Lei de Custeio Previdenciário, sendo norma de caráter tributário, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e

formas de direito privado, como, no meu entender, é o caso do Direito do Trabalho. Assim, ao inserir o termo “salário” na definição da base de cálculo das contribuições, a norma previdenciária buscou preservar o alcance da expressão tomada de empréstimo da legislação trabalhista, em toda a sua abrangência.

(...).

Assim, a princípio, a base de cálculo das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) abrange toda e qualquer forma de benefício habitual destinado a retribuir o trabalho, seja ele pago em pecúnia ou sob a forma de utilidades, aí incluídos alimentação, habitação, vestuário, além de outras prestações e in natura. Exclui-se da tributação somente aqueles benefícios abrangidos por alguma regra isentiva ou que tenham sido disponibilizados para a prestação de serviços, a exemplo de vestuário, equipamentos e outros acessórios destinados a esse fim.

Destarte, a definição sobre a incidência ou não das contribuições sociais em relação às rubricas objeto de lançamento deve levar em consideração sua natureza jurídica, a existência ou não de normas que lhes concedam isenção e o cumprimento dos requisitos necessários ao usufruto desse favor legal.

Nessa esteira, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 relaciona, de forma exaustiva, as diversas verbas de natureza salarial que podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Em se tratando de salário utilidade pago sob a forma de alimentação, dispõe a alínea “c” do citado § 9º:

[...]§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]Nos termos das disposições legais encimadas, para que a parcela referente à alimentação in natura recebida pelo segurado empregado seja excluída do salário-de-contribuição é necessário essa seja paga de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com a Lei nº 6.321/1976.

A despeito do que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que, em se tratando de pagamento in natura, o auxílio-alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

(...)

Em virtude do entendimento pacificado no STJ, foi editado Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT.

Conforme alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 62 RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 (como é o caso do Ato Declaratório nº 3/2011). Resta, portanto, perquirir se a situação retratada nos autos se amolda ou não ao previsto em referido Ato Declaratório.

Segundo consta da decisão recorrida: “quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”.

De fato, as notas fiscais de fls. 168/460 demonstram que o benefício oferecido aos trabalhadores era na forma de alimentação não processado, semelhante a cestas básicas.

Desse modo, em linha com o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 e, considerando os julgados do STJ que fomentaram sua edição, dentre os quais encontra-se o AgRg no REsp nº 1.119.787, entendo pelo não acolhimento das pretensões recursais

Conclusão Ante o exposto voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Especial.

(...)

24. Diante do entendimento explanado, deve-se claramente ser externada a congruente comunhão com tal posicionamento por este Conselheiro e, portanto, não entende-se por não ocorrer incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas fornecidas *in natura* a título de alimentação aos segurados a seu serviço, sobremaneira na espécie, onde foram distribuídas cestas de alimentos, independentemente da interessada estar regularmente inscrita no PAT ou não.

Conclusão

25. Conclui-se então que deve ser reconhecida parcialmente a preliminar de decadência parcial da notificação arguida, mas com o reconhecimento da pretensão da recorrente no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o fornecimento de cestas básicas a seus segurados, independentemente de estar regularmente inscrita no PAT ou não, todo o lançamento deve ser exonerado.

Conclusão

26. Isso posto, voto em dar provimento ao recurso.

acompanhado

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima